

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002235/2007-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.717 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente RENATO FLORES VIANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS.

Não padece de nulidade o Lançamento Fiscal que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, mormente quando se constata que observou e emitiu juízo em razão dos documentos acostados, não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial ao direito do Contribuinte/Autuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ENTRADA DE RECURSOS EM ESPÉCIE E RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. PAGAMENTOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo provas e elementos que desconstituam a fundamentação fático-jurídica sobre a qual foi efetivado o lançamento de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, deve ser mantida a exigência fiscal.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE.

O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide.

No caso, os documentos imperativos para fazerem prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando já foram dadas oportunidades para produção e apresentação pelo Contribuinte/Requerente.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 23/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário onde o Contribuinte/Recorrente objetiva a reforma do Acórdão de nº 17-30.933 da 8ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 394/403), que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, exonerando parcialmente o crédito tributário inicialmente imputado, mantendo a exação remanescente a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.

No caso, o Contribuinte/Recorrente teria omitido rendimentos em vista de variação patrimonial a descoberto, conforme se pode extrair da narrativa fática trazida no acórdão recorrido, ao qual transcrevo para melhor esclarecer as motivações do lançamento fiscal:

“Conforme Termo de Constatação (fls. 337/340), o lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto. A autoridade fiscal constatou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados, comprovados.

O procedimento fiscal iniciou-se com o Termo de Início de Fiscalização, de 27/03/2006 (fls. 05), com ciência em 30/03/2006, pelo qual foi intimado a apresentar a comprovação dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte ou por seus dependentes, bem como os rendimentos isentos e tributados exclusivamente na fonte e a comprovação dos pagamentos efetuados a título de Cartão de Crédito, despesas médicas, planos de saúde, etc, durante o ano calendário de 2003.

Em atendimento à intimação, compareceu o seu procurador, Sr. Gustavo Nygaard que informou que o contribuinte se encontra com residência fixa nos Estados Unidos da América há mais de 10 (dez) anos, conforme comprovam as cópias dos seguintes documentos: "Permanent Resident Card"; Passaporte Brasileiro; contrato social da sua empresa, Sharp Attitude Corp. com sede nos Estados Unidos da América, 6025 NW Avenue, Miami, Florida 33178, de 19/11/1993, Declaração de Imposto de Renda dos Estados Unidos para empresa, Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos Estados Unidos, ambas do ano de 2003 e também a declaração da empresa que presta serviços de contabilidade a TMSC – Tax Management Services Corporation informando que a empresa Sharp Attitude Corp., fora seu cliente por mais de 10 anos e que todos os impostos federais de pessoa física e jurídica foram pagos, não restando nenhuma dívida pendente perante o governo federal. O procurador juntou a cópia traduzida por tradutora juramentada dos documentos acima mencionados.

Também foi informado por escrito pelo procurador que o contribuinte não auferiu nenhum rendimento aqui no Brasil e que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física fora entregue por engano com pagamento indevido de Imposto de Renda no Brasil, alegando ser este pagamento passível de restituição nos Estados Unidos, país com o qual o Brasil mantém acordo para evitar dupla tributação. No entanto, ressalta a autoridade fiscal que tal afirmação não procede, conforme se verifica no rol de países que assinaram Acordos Internacionais com o Brasil, que transcreve, constante no Ato Declaratório Coordenador-Geral do Sistema de Tributação – COSIT nº 31, de 10/09/1998 e que existe um Ato Declaratório SRF 28/00 que dispõe sobre a legislação federal dos Estados Unidos da América, permitindo a dedução do **tributo reconhecidamente pago no Brasil** sobre receitas e rendimentos auferidos e tributados no Brasil.

No caso em questão, o contribuinte deveria na ocasião da sua saída definitiva do país entregar a sua Declaração de Saída Definitiva do País, em conformidade com o art. 16 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 (RIR/99).

O procurador ainda apresentou os extratos do Credicard, Banco de Boston, HSBC e Unibanco (antiga Bandeirante).

A fiscalização solicitou a Requisição de Informações Sobre Movimentações Financeiras aos seguintes bancos: Banco Citicard S/A, Bank of Boston Banco Múltiplo S/A, Banco BCN S/A, HSBC Bank Brasil S/A e Banco Bankpar S/A e, com base nos extratos enviados pelos bancos, foram feitas verificações por amostragem dos valores constantes nas informações prestadas por intermédio da Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED) anexa e elaborado o correspondente demonstrativo.

O contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados para pagamento dos gastos feitos com referidos cartões de créditos e em resposta juntou Razão Geral, Balancete Intermediário, as Demonstrações Financeiras e a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de Sharp Attitude Corp. Nela o contribuinte alega que os gastos com o cartão Goldcard VISA HSBC nº 4406940782378334, no valor de R\$ 48.053,00 foram efetuados pelo Sr. Otávio Alfredo Soares Moser, CPF nº 272.436.990-49, amigo pessoal do Sr. Renato Flores Viana; informa ainda que os pagamentos das despesas com os cartões foram feitos em moeda corrente e não através de débito bancário.

Diante da informação prestada pelo contribuinte, concluiu a autoridade fiscal que os recursos utilizados não vieram do exterior, uma vez que todas as remessas de dinheiro para o Brasil devem ser feitas por intermédio de instituição financeira autorizada a operar com câmbio no Brasil, conforme determina o Banco Central.

Verificado que os pagamentos feitos pelo contribuinte com os cartões de créditos dos quais é titular são superiores aos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual Simplificada 2004 - ano-calendário 2003, conforme planilha "DEMONSTRATIVO MENSAL DE FLUXO DE CAIXA" (fls. 341), onde se constatou excesso de Dispendios/Aplicações sobre Recursos/Origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, foi apurado o imposto devido em função variação patrimonial a descoberto e lavrado o presente Auto de Infração." (fls. 395/397).

Os argumentos trazidos na Impugnação foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Cientificado da autuação por via postal em 17/08/2007 (Aviso de Recebimento – AR de fls. 348), o contribuinte, por intermédio de seu advogado, apresentou a defesa de fls. 350/361, na qual alega em síntese:

- Os registros de seu passaporte comprovam que o Impugnante ingressou em território norte-americano por 18 (dezoito) vezes no ano de 2003 e ingressou no Brasil em 17 (dezessete) oportunidades, aqui permanecendo pelos mais variados

períodos de tempo, sendo que em cada uma das oportunidades que ingressou no país o Impugnante, além de seus cartões de créditos, trouxe valores em espécie para suportar despesas aqui havidas, sem a necessidade de declaração, por força do disposto no art. 16, VI, da Instrução Normativa SRF nº 117/98, o que justifica parte dos pagamentos feitos, em espécie, de faturas de cartões de crédito;

• A fiscalização desconsiderou, sem qualquer razão plausível, a declaração apresentada pelo Sr. Otávio Alfredo Soares Moser, amigo pessoal do Impugnante, reconhecendo como suas as despesas efetuadas através do cartão Goldcard VISA HSBC no 4406940782378334, no valor de R\$ 48.053,00, penalizando o Impugnante por suposta omissão de rendimentos apurada em razão das despesas que demonstra não terem sido por si contraídas. Transcreve ementas de decisões do Conselho de Contribuintes, cujas situações entende serem similares à presente;

• O Impugnante atribuiu ao imóvel adquirido no "Residencial Vergeis de Dona Mathilde" o valor de R\$ 105.000,00. Deste montante, R\$ 15.000,00 foram pagos a título de entrada, R\$ 15.000 em setembro de 2003 e os R\$ 80.000,00 restantes em 24 parcelas de R\$ 3.125,00. Ao atribuir o valor do referido imóvel ao final do ano de 2003 o Impugnante calculou o montante pago no decorrer do exercício (R\$ 52.500,00), valor esse que restou subtraído das suas dívidas e ônus reais em 31 de dezembro de 2003, tendo a autoridade autuante entendido erroneamente que a modificação no valor do imóvel entre os anos de 2002 a 2003 (de R\$ 27.500,00 para R\$ 80.000,00), equivalente a R\$ 52.500,00 teria decorrido de reforma ou construção;

• Não restam dúvidas que o aumento no valor de tal bem não decorreu de reforma ou construção alguma, mas sim do pagamento de doze parcelas, no valor de R\$ 3.125,00, que perfizeram o montante de R\$ 37.500,00 que acrescidos dos R\$ 15.000,00 pagos em setembro de 2003, consoante consta da própria discriminação do bem, atingem os R\$ 52.500,00 que a fiscalização pretendeu caracterizar como "custo de reforma/construção". Dessa forma, deve ser excluída da base de cálculo do tributo, mês a mês, a importância de R\$ 4.375,00, acrescentando-se ao mês de setembro de 2003, como despesa, o valor de R\$ 15.000,00;

• Ao final, requer:

A) o recebimento e processamento da presente impugnação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito;

B) sejam todas as intimações e notificações relativas a esse processo remetidas ao procurador signatário, em seu endereço profissional, constante no instrumento de mandato juntado;

C) sejam trasladados para os presentes autos todos os documentos apresentados pelo Impugnante nos autos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000/00677/06;

D) seja julgada procedente a presente impugnação, reduzindo-se o valor do crédito tributário pelas razões expostas.” (fls. 397/398).

Atentando aos argumentos de defesa e as provas acostadas, a 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo II (SP) proferiu decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

ÔNUS DA PROVA. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Como gastos devidamente comprovados pressupõem disponibilidade financeira, representam acréscimo patrimonial. Art. 3º, *caput*, e §§ 1º e 4º Lei nº 7.713/88; art. 43, 11, do CTN; e arts. 58, XIII, e 807 do RIR/99.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente em Parte”

No acórdão proferido findou admitida razão ao Impugnante apenas em parte, quanto a exclusão da base de cálculo do tributo das importâncias de R\$ 4.375,00 atribuídas mensalmente no DEMONSTRATIVO MENSAL DE FLUXO DE CAIXA (fls. 350), anexo ao Termo de Constatação Fiscal (fls. 346/349), além de acrescer ao mês de setembro de 2003, como despesa, o valor de R\$ 15.000,00, porquanto tais valores referem-se ao pagamento do imóvel "Residencial Vergeis de Dona Mathilde", restando ajustado o montante patrimonial.

No Recurso Voluntário disposto às fls. 421/439, o Recorrente repisou sua argumentação de Defesa, destacando a possibilidade de entrada de valores até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda em cada viagem, sem a necessidade de declaração a Receita Federal, prática utilizada pelo Recorrente desde os anos anteriores ao exercício fiscalizado; assim como enfatizou a existência de despesas realizadas por terceiros, confessadas em declaração juntada aos autos.

Alega uma discrepância entre os valores apurados pelo Fisco e os efetivamente remanescentes “a descoberto”, concluindo que não há nenhum valor a ser pago pelo Recorrente.

Ao final requer a declaração de nulidade do Auto de Infração, ou alternativamente a exclusão da base de cálculo dos valores das receitas “descobertas” as vinculadas as despesas realizadas por terceiros.

Requer ainda diligência junto ao HSBC Bank Brasil S.A., e que sejam considerados os valores ingressados no País nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 117/98 que, somente no ano de 2003, perfazem a quantia de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), além das quantias ingressadas no ano anterior, em 2002.

Distribuído o feito para nossa relatoria, coloco em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em princípio, conforme se verifica nos autos, importa salientar que no Recurso Voluntário em julgamento, o Contribuinte/Recorrente se esforça em arguir a entrada de recursos financeiros em espécie, assim como a ocorrência de supostos gastos com cartão de crédito fornecido a terceiros, sem que haja prova hábil, idônea e contundente de nenhuma das situações elencadas.

No caso, não se pode alegar qualquer nulidade porquanto o Lançamento Fiscal foi lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142 do CTN e ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quanto se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, plenamente, o seu direito de defesa, conforme se afere nos argumentos colacionados na Impugnação e no Recurso Voluntário.

A verdade que todas as alegativas da Recorrente não conseguem superar, é que os procedimentos questionados pela Fiscalização não foram defendidos de forma satisfatória pelo Contribuinte, cujas manifestações deveriam ser instruídas com elementos de prova que confirmassem suas afirmações, sendo responsabilidade do contribuinte a perfeita instrução probatória, até porque a simples alegação de entrada de recursos em espécie e mera declaração de terceiros não exime o contribuinte da sua obrigação de comprovação documental.

Ora, no caso em análise, o Contribuinte/Recorrente não se desincumbiu de sua obrigação quanto aos procedimentos questionados pela fiscalização, resultando totalmente procedente o feito fiscal neste aspecto. Este é o entendimento pacificado neste CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004

Ementa: QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 32, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Cabível a tributação da omissão de rendimentos decorrente da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto - APD, resultante do confronto entre as origens e as aplicações de recursos.

CARTÕES DE CRÉDITO. PAGAMENTOS. Na ausência de comprovação da origem e da tributação de recursos utilizados no pagamento das faturas de cartões de crédito, as importâncias correspondentes aos pagamentos mensais devem ser considerados nas aplicações no demonstrativo da variação patrimonial.

Recurso Voluntário Negado” (Acórdão nº 2202-002.772, Processo nº 10280.004867/2006-92, Relatora Conselheira Dayse Fernandes Leite, 2ª TO/ 2ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARF/MF/Data de Publicação: 07/10/2014)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2006

Ementa: IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO. CARTÃO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO USUÁRIO DO CARTÃO ADICIONAL. São tributáveis os valores relativos ao

acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Correto o lançamento que inclui no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto os gastos com cartão de crédito relacionados a cartões adicionais se o recorrente não comprova que o usuário do cartão adicional foi quem suportou os respectivos gastos ou que tenha transferido os recursos ao titular do cartão.

Recurso voluntário negado.” (Acórdão nº 2802-003.103, Processo nº 15563.000638/2008-16, Relator Cons. JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, 2ª TE/ 2ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARF/MF, Data de Publicação: 01/10/2014).

Quanto a exação verificada em face de acréscimos patrimonial a descoberto diante da incapacidade do contribuinte em justificar a legalidade da disponibilidade econômica por meio de documentação hábil e idônea, atente-se que a tributação está fundada nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *in verbis*:

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. [\(Vide Lei 8.023, de 12.4.90\)](#)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor

de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifamos)

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda disposto no Decreto nº 3.000/1999, prevê expressamente:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.”

Avultam das normas transcritas que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, incidirá sobre o acréscimo patrimonial, compreendido como rendimento bruto do Contribuinte, que não corresponda ao seu rendimento declarado.

E a presunção legal da omissão de rendimentos representada pelo acréscimo patrimonial a descoberto, decorre da constatação lógica de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários.

Neste sentido, para que seja desconstituída a presunção fiscal, caberia ao Contribuinte/Fiscalizado justificar o acréscimo patrimonial verificado nos autos com provas e/ou documentos satisfatórios, que apontassem a disponibilidade financeira por meio de rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis ou, ainda, tributáveis exclusivamente na fonte.

Assim foi admitido na Decisão combatida a comprovação de uma parte dos valores referentes a aquisição de um imóvel, restando excluídos tais pagamentos da base de cálculo do tributo, reduzido o respectivo crédito tributário.

Contudo, quanto aos valores remanescentes, as conclusões proferidas pela Fiscalização não foram superadas no Recurso, sendo ônus do contribuinte desconstituir o lançamento fiscal com documentos hábeis e idôneos, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária –, eis que deveria apresentar elementos de convicção satisfatórios quanto à inocorrência de fato gerador do imposto.

Ora, em nenhum momento a Recorrente conseguiu comprovar a origem dos recursos que legitimassem o acréscimo patrimonial questionado em face do pagamento de débitos de Cartões de Créditos, de modo que os valores envolvidos conformam uma disponibilidade econômica injustificada.

De fato, as alegativas trazidas na Impugnação e no Recurso quanto a entrada de recursos em espécie, carecem do mínimo de prova, não havendo como serem admitidos, assim como a mera declaração de terceiro, sem que haja uma confrontação entre custos/obrigações envolvidos e os valores pagos, também não possuem força de convicção.

Destarte, verifica-se que todas as provas e documentos produzidos no procedimento fiscal foram consideradas no lançamento fiscal, tanto para afastar como para confirmar a conclusão do acréscimo patrimonial a descoberto, e os argumentos trazidos na Impugnação e no Recurso da Contribuinte/Recorrente não conseguiram aferir a justa obtenção de recursos disponibilizados, restando íntegra a decisão recorrida.

Por fim, quanto às diligências requeridas pelo Recorrente junto ao HSBC Bank Brasil S.A., estas podem ser indeferidas pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide.

É que os documentos imprescindíveis para fazer prova em favor do contribuinte não serão supridos mediante a realização de novas diligências, mormente quando já foram dadas oportunidades para produção e apresentação pelo Contribuinte/Requerente, que não demonstrou intenção de comprovar suas alegativas pelos meios idôneos disponíveis.

Ora, a diligência somente é necessária quando a providência seja imperativa a conclusão do julgado, não implicando em qualquer nulidade, tão somente, porque o julgador não acatou os argumentos de solicitação postos pelo Contribuinte.

Neste sentido, entendo que não cabem novas diligências, tendo em vista que foi oportunizado mais de uma vez ao Recorrente a juntada das provas que estavam ao seu alcance, visando obter informações precisas sobre a verdade material no caso.

Não tendo o Contribuinte/Recorrente conseguido produzir outras provas além das já juntadas aos autos, não compete a Administração Tributária promover tais providências, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico em vigor.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO